



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-86.2022.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por ----- em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o afastamento da exigência de demonstração de regularidade fiscal no âmbito do Pré-Convênio firmado com o Ministério da Saúde sob nº 922950/2001, proposta nº 053897/2021, processo SEI 25000.185943/2021-67, para que seja assegurado o repasse dos recursos públicos aprovados em emenda parlamentar do orçamento da União, destinados para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atenção especializada em saúde, na importância de R\$ 139.984,00.

Sustenta que é uma associação de caráter assistencial, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 14.338, de 05.01.2011, prestadora de serviços gratuitos de apoio e atendimento ambulatorial à pessoa com insuficiência renal crônica (DRC) e a seus familiares, e que é certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde prestados em Presidente Prudente e região.

Afirma que o convênio celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atenção especializada em saúde exige a comprovação de regularidade fiscal, nos termos da Portaria Interministerial nº 424/2016, mas que essa exigência não é compatível com o regramento legal de transferência de recursos públicos em ações destinadas à saúde, nos termos do artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000. Diz, não obstante, que houve regularização junto ao CAUC (Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais), mas que subsiste a resistência do Ministério da Saúde em ultimar o convênio.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que seja afastado o óbice representado pela exigência de comprovação de regularidade fiscal e determinada a formalização do Termo de Convênio para aquisição dos equipamentos e materiais, com o repasse dos recursos, nos termos do cronograma do plano de Trabalho aprovado. Aduz que há risco de dano, porquanto os valores, selecionados por Emenda do Orçamento Geral da União de 2021, já estão empenhados e disponíveis, mas correm o risco de perecimento em virtude do decurso do tempo.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** ao afastamento da exigência de demonstração de regularidade fiscal para celebração do Convênio no âmbito do Ministério da Saúde.

Deveras, a Autora é uma associação de caráter assistencial, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 14.338, de 05.01.2011 (ID 270395712, p. 1), e certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (ID 270395399, p. 1/2).

Segundo a proposta apresentada pela Autora para celebração do convênio visando a aquisição de equipamentos e materiais de uso permanente, o público alvo que será impactado pelo desenvolvimento das ações financiadas serão os pacientes renais crônicos com necessidade de reabilitação física e nutricional, além de reabilitação psicológica, usuários do SUS, que acorrem à unidade ambulatorial do CARIM.

O Ministério da Saúde, ao analisar a proposta, reconheceu total consonância dos atendimentos da Autora com as diretrizes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e aprovou a proposta e plano de trabalho, conforme se observa no campo “situação” na consulta pré-convênio (ID 270395387, p. 1, e 270395391, p. 7/8).

Considerando a atuação da Autora, conquanto não se trate de pessoa política, é possível a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista que a Autora presta serviços de saúde em total consonância com as diretrizes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Mencionada norma excepciona a aplicação de sanção de suspensão de transferências voluntárias, dentre as quais a decorrente da existência de pendências fiscais, em relação às ações de saúde:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

No mesmo sentido, também o disposto no artigo 26 da Lei nº 10.522/2022 pode ser invocado analogicamente, uma vez que excepciona restrições para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

A Autora é executora de ações sociais de saúde para usuários do SUS, havendo plausibilidade na tese de que a comprovação de regularidade fiscal como condição para conclusão do convênio fere norma legal que a excepciona dessa condição.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, que trata do **perigo de dano**, também está comprovado. De fato, o plano de trabalho especifica término previsto para 23.12.2022, dada a previsão no orçamento de 2021 (ID 270395380, p. 4 e ID 270395387, p. 4), e os termos da comunicação (ID 270395713, p. 1/2) apontam possibilidade de não concretização dos investimentos e rejeição e/ou arquivamento da proposta.

Além disso, a impossibilidade do recebimento de verbas públicas poderá colocar em risco o acesso às ações de saúde à população local, ferindo garantia constitucional.

4. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de suspender a exigência de comprovação de regularidade fiscal da Autora como condição para a formalização do Convênio com o Ministério da Saúde sob nº 922950/2001, proposta nº 053897/2021, processo SEI 25000.185943/2021-67.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Em face de se tratar a Autora de entidade beneficente, com inspiração assistencial e sem a finalidade de auferir lucros na prestação dos serviços de atendimento à saúde, defiro, em razão dessas excepcionalidades, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

7. Citem-se.

8. Intimem-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
J F

Assinado eletronicamente por: **CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
09/12/2022 17:10:14

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



22120917101400500000261832524

IMPRIMIR

GERAR PDF